



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000057/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2026, referente ao **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Ônibus Escolares 0 km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e seus Departamentos.**

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 019/2026, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

*** Data limite para impugnação: 26 de junho de 2026.**

O pedido de impugnação foi recebido através do portal Licitanet – Licitações Eletrônicas, no dia 25 de junho de 2026 às 16h09min, (horário de Brasília).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026

Em suma, insurgem-se a possíveis irregularidades do certame em apreço conforme doravante delineado.

Alega a impugnante que, a Administração Pública deve garantir a transparência e a isonomia nas suas contratações, conforme o Art. 37 da CF/1988 e o Art. 5º da Lei 14.133/2021 e que cabe também aos cidadãos denunciar irregularidades em licitações, alegando que no processo em questão foram encontradas inconsistências técnicas e jurídicas que viciam o certame e o direcionam para um grupo restrito de empresas.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Afirma a impugnante, que a situação acima citada, causa prejuízo ao Erário, prejudicando a população local, apontando que certos itens comprometem a competitividade da licitação e devem ser revisados pelo Poder Público para evitar contratação irregular e responsabilização dos agentes envolvidos, concluindo que o edital precisa ser alterado para assegurar ampla competitividade, obedecendo aos princípios da isonomia e da legalidade.

A impugnante destaca que foi detectado exigências técnicas excessivas e irrazoáveis indo além do mínimo necessário para garantir a execução do objeto, restringindo assim a competitividade e configurando direcionamento a fornecedores específicos, exigências estas referentes ao Item 01 do edital que exige sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes. Portanto, segundo a impugnante, poucas empresas conseguiriam cumprir tais exigências, caracterizando direcionamento da licitação e violando o art. 9º, inciso, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 14.133/21.

Continua a impugnante, que o item 01 exige sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes, característica exclusiva da empresa Volare, configurando direcionamento explícito e injustificado na presente licitação, reforçando que o objeto da licitação deve ser definido por desempenho e funcionalidades, não por especificações de produtos ou características exclusivas, e que exigir itens técnicos que só poucos (ou um único) fornecedor atendem afronta os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termina a impugnante, alegando que outros fornecedores podem atender ao descritivo do Item 01, caso sejam retiradas as especificações excessivas, e que não foi apresentada justificativa técnica para características impostas, solicitando a revisão do edital para flexibilizar as exigências descritas no Item 01, passando a aceitar sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes e/ou unificados conforme padrão do fabricante, eliminando requisitos que direcionam o presente certame, e que se as exigências forem mantidas, exige-se que a Administração apresente justificativas técnicas e fáticas que comprovem sua pertinência, relevância e proporcionalidade em relação as exigências no descritivo do item, 01.

Requer a impugnante o acolhimento integral da impugnação e o encaminhamento à autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital e republicá-lo com as alterações propostas ao objeto. Informa ainda que o teor da impugnação será levado ao Tribunal de Contas para pronunciamento sobre as ilegalidades e aguarda deferimento.

Por fim, discorre de algumas jurisprudências e doutrinas sobre a matéria.

IV - MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

No que concerne aos questionamentos da impugnante, por se tratar de termos técnicos, referentes as especificações do item 01, os mesmos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Educação, para emissão do parecer sobre os pontos apontados, que assim respondeu através das C.I. nº 196/2026, datada de 30/07/2026, conforme abaixo: e documento na íntegra, anexo a este a esta decisão:

Que, após reavaliação pela área demandante, concluiu-se que a independência entre luz baixa e alta não é indispensável para atender à necessidade da Administração. Basta que o veículo possua sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta em conformidade com a legislação de trânsito e demais normas técnicas aplicáveis.

Que, para ampliar a competitividade sem comprometer qualidade, segurança e funcionalidade, a Administração determinou a seguinte alteração:

Onde se lia:

“Sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes.”

Passa a ler-se:

“Sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta.”

ou

“Sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes e/ou conforme padrão do fabricante.”

Que assim, a mudança elimina a característica restritiva, preservando as exigências essenciais ao interesse público.

E, que em razão da alteração na especificação técnica do item 01, o Termo de Referência e o Edital serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

retificados e republicados, com reabertura dos prazos legais, observando assim, os princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Este é o resumo.

V – ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital.

Pois bem, é cediço que os princípios da competitividade e da isonomia são fundamentos das licitações públicas e buscam garantir que todos os interessados possam participar de forma justa e igualitária. Em uma licitação, qualquer requisito ou especificação técnica deve permitir a participação do maior número possível de competidores, desde que atendam às normas legais e técnicas pertinentes.

Acerca do tema, ensina-nos Rafael Oliveira:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

“O princípio da isonomia tem profunda ligação com os princípios da impessoalidade e da competitividade, motivo pelo qual a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes, sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição. Por essa razão, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição, Editora Método,

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

2021, p. 631).

A Resolução nº 227/2007 do CONTRAN trata das normas de iluminação para veículos no Brasil. Ela estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos devem funcionar, mas não exige especificamente que os faróis sejam individuais (separados).

O ato normativo define as condições gerais para o funcionamento e a visibilidade dos faróis, mas deixa algumas questões de configuração a critério dos fabricantes e das montadoras, desde que cumpram as normas estabelecidas, ou seja, a Resolução não proíbe a utilização de faróis separados, mas também não a exige. Portanto, a configuração com faróis individuais não é uma exigência legal, mas pode ser uma escolha técnica.

No entanto, de outro lado, a exigência de um tipo específico de farol em um edital de licitação pode, de fato, restringir a competitividade e a participação de diferentes fornecedores, portanto, o princípio da competitividade e isonomia deve prevalecer sobre regras específicas que possam limitar a participação de interessados, e que o pedido da impugnante para revisar a exigência do edital para permitir mais participantes é justificável e coerente.

Assim, revisão da especificação pode ampliar a concorrência e possibilitar que mais empresas possam competir na licitação, respeitando as normas técnicas e legais estabelecidas pela Resolução nº 227/2007. Portanto, o questionamento do impugnante, que sugere que a exigência de faróis separados, embora não seja ilegal, pode restringir injustamente a participação na licitação, tem fundamento e pode ser atendido para garantir uma competição mais ampla e justa para o interesse primário da Administração Pública.

Por fim, esta Administração respeita os princípios do Direito e os que regem os processos licitatórios, especialmente a ampla participação. No entanto, garantir a participação de todos os licitantes não significa permitir uma participação desordenada, sem critérios objetivos, pois isso prejudicaria o objetivo da licitação.

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas, apresentadas pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, **RESOLVO: CONHECER** a impugnação e, no mérito, **DAR PROVIMENTO TOTAL**, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado, face à necessidade de retificação do Termo de Referência e do Edital, para "Sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes e/ou conforme padrão do fabricante.", designando assim, nova data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 019/2026.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 31 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Data: 31/07/2026 11:30:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº 95/2026

Anexo:

1. C.I. nº 196/2026, emitida pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

COMUNICAÇÃO INTERNA

DATA: 29/07/2026	CI Nº: 196/2026
De: Secretaria Municipal de Educação	
Para: Setor Licitação	

A/C:

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., na qual questiona a especificação técnica constante do Item 01 do Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de "sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes", alegando que tal requisito restringe a competitividade do certame por representar característica específica de determinados fabricantes.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida.

Após análise dos argumentos apresentados e reavaliação da especificação técnica pela área demandante, concluiu-se que a exigência de sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes não é indispensável ao atendimento da necessidade da Administração, sendo suficiente que o veículo possua sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta em conformidade com a legislação de trânsito e demais normas técnicas aplicáveis.

Assim, visando ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade, a segurança e a funcionalidade do objeto pretendido, a Administração promoverá a seguinte alteração no Termo de Referência:

Onde se lê:

"Sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes."

Leia-se:

"Sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta."

OU

"Sistema de iluminação dianteira com luz baixa e alta independentes e/ou conforme padrão do fabricante."

A alteração elimina característica específica que poderia restringir a participação de fabricantes, preservando, entretanto, todas as exigências essenciais para o adequado atendimento do interesse público.

Dessa forma, em razão da alteração promovida na especificação técnica do objeto, o Termo de Referência e o Edital será devidamente retificado e republicado, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.



Documento assinado digitalmente
JULIANA FERREIRA DE CASTRO UEBEL
Data : 30/07/2026 08:51:22
CPF:***-**-721-72

JULIANA FERREIRA DE CASTRO UEBEL
Secretária Municipal de Educação

